



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 13884/000.659/90-67

LAM

Sessão de 08 de DEZEMBRO de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.271

Recurso nr.: 72.041 -- FIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente : BRASCONTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : DRF EM TAUBATÉ-SP

CONTRIBUIÇÃO PARA O FIS/DEDUÇÃO

DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr igual sorte.

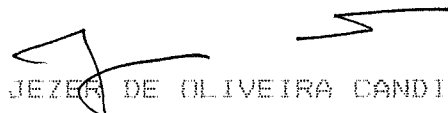
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCONTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, pra ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-89.158, de 05/12/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

-- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

-- RELATOR

FORMALIZADO EM: **29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 13884/000.659/90-67

Recurso nº: 72.041

Recorrente: BRASCONTROL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Acórdão nº 101-89.271

R E L A T Ó R I O

BRASCONTROL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, tendo como suporte fático lançamento efetuado na Área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (cuja cópia encontra-se anexa aos autos).

Nas fases impugnatória e recursal a empresa solicita o sobrestamento do feito e reitera os argumentos apresentados no processo principal.

é o relatório. *J*

Acórdão nº 101-89.271

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

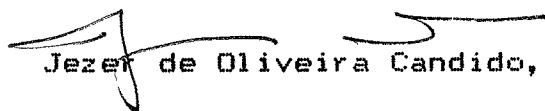
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Por sua vez, o presente procedimento apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do IRPJ e, assim, a decisão de mérito prolatada neste último deve ser estendida ao presente processo, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 102.805), esta Câmara deu provimento parcial ao recurso.

Assim sendo, DOU provimento parcial ao recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.